

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 26.410/2025

Referência: Concorrência Eletrônica nº 021/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA EMEF COQUEIRAL, LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contra a decisão que classificou e habilitou a empresa SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 021/2025.

É o que importa relatar.

II - DA ADMISSIBILIDADE - REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO E INTENÇÃO DE RECURSO NA PLATAFORMA BLL COMPRAS

O critério de aceitabilidade de recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, após etapas de julgamento de proposta e habilitação, conforme art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Foi registrado no Sistema BLL Compras a seguinte intenção de recurso:

“Manifestamos a intenção de recurso no tocante a habilitação econômica financeira e o não uso de privilégio da Lei do ME que o pregoeiro não adotou que serão expostas em peça recursal.”.

Posteriormente, no prazo legal estabelecido, a peça recursal foi apresentada, cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa a análise das suas alegações.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA interpõe recurso administrativo contra a classificação da empresa SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA como vencedora do certame, ao argumento de que, embora esta tenha apresentado o menor lance, no valor de R\$ 3.280.000,00, declarou não se enquadrar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Sustenta que a licitante subsequente estaria regularmente enquadrada como Microempresa e que sua proposta se encontraria dentro da margem de até 10% superior à melhor oferta apresentada por empresa não enquadrada como ME/EPP, hipótese que, segundo defende, caracterizaria o chamado “empate ficto”, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Alega que, diante desse cenário, caberia à Administração convocar a Microempresa melhor classificada para exercer o direito de preferência, mediante apresentação de proposta inferior àquela considerada vencedora, sob pena de afronta ao tratamento favorecido assegurado às ME/EPP, bem como aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, à luz da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a desclassificação da empresa SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA como vencedora do certame e a convocação da empresa enquadrada como Microempresa para exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006, consignando, ainda, a intenção de adoção de medidas junto aos órgãos de controle caso o pleito não seja acolhido.

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

No prazo estabelecido, não foram apresentadas as contrarrazões recursais.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre registrar que na análise do recurso tomará por fundamento apenas as questões inerentes ao Edital, não adentrando em aspectos de natureza técnica, sob a responsabilidade do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras, tampouco analisará fatos relacionados nos recursos que ultrapassem as obrigações legais contidas na Lei nº 14.133/21.

É imprescindível destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios constitucionais consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os

quais se destacam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No exercício de suas atribuições, a Administração, por meio do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, atua com estrita observância ao interesse público, assegurando o cumprimento dos princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios e os atos administrativos, especialmente: legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Esses princípios orientam toda a atividade administrativa, impedindo que a vontade pessoal do administrador prevaleça sobre as normas legais e impondo o dever de conduzir o processo licitatório de forma transparente, imparcial e vinculada às disposições editalícias e normativas.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma clara e objetiva:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, como decorrência direta dos princípios acima mencionados, incumbe à Administração conduzir seu julgamento com base em critérios objetivos, evitando subjetivismos e garantindo a previsibilidade e a segurança jurídica na análise das questões suscitadas.

Superada essa premissa, passa-se à análise do mérito do recurso interposto pela empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente sustenta que não teriam sido observados, no presente certame, os benefícios assegurados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pela Lei Complementar nº 123/2006, notadamente o direito ao empate ficto.

A alegação, contudo, não procede.

O item 12.28 do Edital, em perfeita consonância com os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, prevê expressamente que será considerado empate ficto quando a proposta apresentada por ME/EPP for igual ou até 10% superior à proposta classificada em primeiro lugar, hipótese em que deverá ser oportunizado o exercício do direito de preferência.

Em estrito cumprimento às disposições legais e editalícias, após a inabilitação da empresa anteriormente classificada, procedeu-se à verificação da ocorrência de empate ficto e foi formalmente aberta a oportunidade para que todas as empresas enquadradas como ME/EPP e situadas no intervalo legal de até 10% apresentassem proposta de desempate, nos termos do art. 45 da LC nº 123/2006 e do subitem 12.28 do Edital, conforme registrado em Ata e nas mensagens encaminhadas pelo sistema eletrônico (Plataforma BLL) em 06/02/2026 às 14:34:14, 14:34:21 e 14:34:30.

Portanto, o benefício foi efetivamente disponibilizado. Contudo, nenhuma das empresas potencialmente beneficiárias apresentou nova proposta ou se manifestou para exercer o direito de preferência dentro do prazo concedido.

Ressalte-se, ainda, que a reabertura da sessão foi previamente comunicada a todos os interessados em 05/02/2026 às 14:02:03, para ocorrer em 06/02/2026 às 14h30min, tendo sido efetivada às 14:30:24, observando-se o prazo mínimo de antecedência de 24 horas previsto no item 14.15 c/c 13.28 do Edital, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.571/2025-Plenário).

Em certames eletrônicos, compete às licitantes acompanhar as comunicações realizadas no sistema, sendo inaplicável qualquer alegação de desconhecimento de ato regularmente divulgado.

Assim, verifica-se que o procedimento adotado observou rigorosamente a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006 e o instrumento convocatório. O

direito ao empate ficto foi regularmente aberto e oportunizado, inexistindo omissão ou violação ao tratamento diferenciado às ME/EPP.

Diante disso, não assiste razão à recorrente, devendo o recurso ser rejeitado neste ponto.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDO conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-se incólume a decisão que classificou e habilitou a empresa SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA como vencedora do certame.

Na forma do artigo 165, § 2º da lei nº 14.133/21, submeto a presente decisão à Autoridade Superior.

Aracruz/ES, 09 de março de 2026.

ALINE DE
ALMEIDA SILVA
PEROVANO
ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO
Agente de Contratação

Assinado digitalmente por ALINE DE ALMEIDA SILVA
PEROVANO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=34224566000119, OU=VideoConferencia,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.03.09 10:46:41 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1